TC nº 72-001.584.03-66

2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÀRIO. Decisão que aplicou pena de advertência. SEMAB. Aquisição de ovos brancos de galinha. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de ovos brancos de galinha. REGULAR. Votação unânime. Lavratura extemporânea. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

TCs citados: 72.005.940.94-58, 72.002.272.01-17, 72.001.563.03-96, 72.001.637.03-20, 72.001.757.03-82, 72.003.569.03-43, 72.003.698.03-96, 72.005.144.03-05, 72.005.336.03-76, 72.000.581.04-13, 72.000.736.04-58, 72.000.737.04-10, 72.001.558.04-37, 72.001.561.04-41, 72.002.020.04-77, 72.002.021.04-30, 72.002.030.04-20, 72.001.487.01-48, 72.000.373.03-15.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos do voto apresentado em separado, deu provimento ao recurso interposto, para reformar parcialmente o V. Acórdão, excluindo a penalidade imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso interposto por Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho, contra a decisão da Segunda Câmara, que, por unanimidade, conheceu da Concorrência e julgou regular o Contrato e, por maioria, aplicou a pena de advertência ao responsável pela lavratura extemporânea do ajuste, com base no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alegou o recorrente, em suas razões de recurso, que a lavratura extemporânea deu-se pelo não-comparecimento do representante legal da empresa vencedora, apesar da convocação para que comparecesse à sede da Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB para a assinatura do contrato.

Aduziu que o ato não ostentou qualquer dano ao patrimônio público e muito menos configurou a prática de qualquer ilícito penal, civil ou administrativo.

Submetida a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta aduziu que o Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Porém, quanto ao mérito, concluiu pelo não-acolhimento, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove que o recorrente convocou a empresa detentora da Ata de Registro de Preços, salientando, ainda, que a carta enviada pela empresa contratada não é motivo suficiente para justificar o atraso na formalização do ajuste, mesmo porque a empresa autorizou o fornecimento do produto sem a devida cobertura contratual, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, sustentando que a falta é meramente formal, propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso interposto, posto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Porém, quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, NEGO-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

VOTO em **separado** e **englobado** proferido pelo **Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 72.001.757.03-82.

Conheço dos recursos, considerando o atendimento aos pressupostos de admissibilidade arrolados no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em suas razões recursais, alega o Recorrente que os representantes das empresas contratadas não compareceram à Origem para a assinatura dos instrumentos, o que gerou a lavratura extemporânea dos mesmos.

Não obstante, os atos de autorização para a lavratura dos ajustes e a emissão das notas de empenho ocorreram anteriormente à entrega dos produtos, de modo que a lavratura extemporânea pode ser relevada, por não ter gerado qualquer prejuízo à Administração.

Tal fato, por si só, nos permite adotar o entendimento de que o responsável não merece ser apenado, uma vez que a imposição de penalidade deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando-se o elemento subjetivo que orientou o administrador e o resultado alcançado.

Cabe consignar, ainda, que ficou razoavelmente demonstrado nos autos que o recorrente convocou os licitantes para a assinatura dos ajustes em tempo hábil, já que, dos quatro recursos em julgamento, três deles foram instruídos com cartas das empresas justificando o atraso no atendimento da convocação, por motivos alheios à vontade e controle do administrador.

Assim, tendo em vista as manifestações da AJCE e da SG no sentido de que as circunstâncias atenuantes poderão levar à revisão da penalidade aplicada, que os ajustes não causaram prejuízo ao Município e que a atuação do Recorrente não permite verificar indícios de má-fé ou dolo, dou provimento aos recursos interpostos, para reformar parcialmente os v. Acórdãos, excluindo-se as penalidades impostas.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 210ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 027/SEMAB-DAS/2003.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com os artigos 187 e 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, aplicar a pena de advertência ao responsável pela lavratura extemporânea do ajuste, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de outubro de 2004.

Edson Simões
Presidente, com voto.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.001.558.04-37.

RELATÓRIO

Os TCs constantes dos itens de nºs 4, 5, 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 19 da minha pauta analisam contratos firmados pela Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e empresas já mencionadas.

Os itens 11, 15 e 16 cuidam de contratos envolvendo o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, já os itens 1 e 9, cuidam de contratos firmados pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS e empresas diversas anteriormente mencionadas.

Os itens 2, 10, 12, 20 e 22 tratam de contratos celebrados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. e, por último, Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, respectivamente, celebrados com empresas diversas relacionadas na abertura deste relatório.

Destaco, ainda, que os itens 9 e 22 – TCs 3.698.03-96 e 373.03-15 – foram lavrados com suporte no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a contratação direta, com dispensa de licitação, em casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa provocar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Os demais Contratos mencionados originaram-se de Atas de Registro de Preços, decorrentes de procedimentos licitatórios como: Concorrências, Tomada de Preços, Pregão e Convite.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal analisaram os procedimentos adotados pelas diversas Pastas envolvidas e opinaram pela regularidade dos atos praticados. Destacaram, porém, quanto aos itens 4, 5, 6, 7, 9, 11 e 15, a lavratura extemporânea dos instrumentos; quanto ao item 2 – TC nº 2.272.01-17 -, a publicação extemporânea do ajuste; em relação ao item 20 – TC nº 1.487.01-48 -, a Certidão de Tributos Imobiliários teve seu prazo de validade vencido 3 (três) dias antes da emissão da autorização de serviço, embora estivesse em plena vigência à data do certame.

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam a conclusão pela regularidade dos instrumentos.

É o relatório.

VOTO

De acordo com as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte deste voto, julgo regulares os Contratos Emergenciais, os Contratos decorrentes de Procedimentos Licitatórios e o Termo Aditivo nº 11/2004, referente ao TC nº 737.04-10; conheço das Concorrências, Tomada de Preços, Pregão e Convite.

No que tange aos TCs em que foram identificadas as infringências relativas à lavratura extemporânea dos ajustes – itens 4, 5, 6, 7 e 15, aplico a Pena de Advertência, conforme o disposto no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao item 9 – TC nº 3.698.03-96 –,deixo de aplicar penalidade, por se tratar de situação emergencial, tendo a Origem adotado, em tempo hábil, as providências para realização do certame, que não se concretizou por motivos alheios a sua vontade, além de este Tribunal ter questionado a utilização do pregão para contratação de serviços desta natureza. Em relação ao item 11 – TC nº 5.336.03-76 –, aceito a justificativa da origem de que a impropriedade decorreu do atraso na publicação da Lei Orçamentária Anual, determinando, porém, à Origem, que adote as providências necessárias à lavratura tempestiva dos ajustes.

Em relação ao item 2 – TC nº 2.272.01-71 –, relevo a falha apontada na publicação a destempo do Contrato nº 01/SVMA/01, posto que não vislumbro na instrução indícios de dolo, má-fé ou ocorrência de prejuízo ao Erário.

Por derradeiro, no que pertine ao item 20 – TC nº 1.487.01-48 –, relevo a impropriedade detectada, referente à Certidão de Tributos Mobiliários, eis que de pequena expressão, não trazendo qualquer prejuízo à Administração.

Ademais, à época do certame, estava em plena validade.

Recomendo à Origem, todavia, maior atenção na observação das datas em suas contratações.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos de contratação efetivada pela Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e a empresa Granja Shiro Ltda.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal concluíram pela regularidade da contratação, destacando, porém, a lavratura extemporânea do respectivo instrumento.

O Conselheiro Relator Roberto Braguim votou pelo acolhimento do ajuste, aplicando, porém, ao responsável pelo ajuste, a pena de advertência, pela lavratura extemporânea do mesmo, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

O Conselheiro Maurício Faria acompanhou o voto do Relator, no sentido do acolhimento do ajuste, exceto quanto à aplicação da penalidade.

Registrou-se o empate quanto à aplicação da pena de advertência ao responsável pelo ajuste.

Assim, profiro, na forma do disposto no artigo 14, letra ‘h’, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra ‘a’, do Regimento Interno desta Corte, o seguinte VOTO DE DESEMPATE.

Entendo que não restou justificado pelo Ordenador da despesa a impropriedade apontada quanto à lavratura extemporânea do ajuste.

Assim, acompanho na íntegra o voto proferido pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, ficando, desta forma, por unanimidade, julgada regular a despesa e, por maioria, aplicada ao seu respectivo Ordenador a pena de advertência.